

— Não editada Lei Complementar carecem os Promotores de Justiça do Distrito Federal de direito líquido e certo à inamovibilidade. Acresce que no Distrito Federal não existem comarcas. O Promotor não é nomeado para exercer suas funções junto a determinada vara ou mesmo circunscrição e sim em todo o Distrito Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.025*

Recorrente: Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho

Impetrado: Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal

Relator: Sr. Ministro GARCIA VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente; *Garcia Vieira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho interpôs Recurso Ordinário, fundado na Constituição Federal, artigo 105, II, “b”, aduzindo ser Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo tomado posse em 3.2.87 e que decorridos dois anos de exercício adquiriu as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamo-

vibilidade e irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 128, § 5º, letras a, b e c), e que apesar disso foi removido da Promotoria de Justiça, junto à 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, na Circunscrição Judiciária de Brasília, consagrando o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal ser “auto-aplicável” o § 5º do art. 128 da Constituição, “contudo deve ser feita exceção ao princípio da inamovibilidade, quando se trata de comarca de grande porte”, pedindo reforma da decisão de fls. 56-7, para que seja atendido o pleito inicial.

O Ministério Público falou às fls. 89-91.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer às fls. 96-100, opinando pelo desprovemento.

O impetrante insurgiu-se contra ato do Sr. Dr. Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal, representado pela Portaria nº 85, de 22.2.90, que o removeu para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga para funcionar junto às Curadorias de Ausentes da 1ª Vara de Família e da 1ª Va

* Ver, nesta Revista, o parecer da Procuradoria Geral da República.

ra Cível, bem como à Curadoria de Inapazes da 2ª Vara Cível (fls. 11-15).

As informações prestadas às fls. 41-45 aclaram não dispor o Ministério Público de cargos de Promotor, junto às diversas Varas Cíveis e Criminais e que as vagas são preenchidas sem as características de localização.

O v. acórdão de fls. 56-77 denegou a segurança, conforme ementa de fl. 56.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Sem edição da Lei Complementar, não têm os Promotores de Justiça do Distrito Federal direito e muito menos líquido e certo a garantia de inamovibilidade, garantida pela vigente Constituição Federal aos membros do Ministério Público. Deixa claro o art. 128, § 5º, a necessidade de leis complementares, de iniciativa dos respectivos Procuradores Gerais, para estabelecerem "...a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público..." É claro que a futura lei do Distrito Federal terá de levar em conta suas características próprias, diversas dos Estados. No Distrito Federal não existem comarcas. Sua divisão é em circunscrições. O Promotor não é nomeado para exercer suas funções junto a determinada vara ou mesmo circunscrição e sim em todo o Distrito Federal, porque não existe na estrutura do Ministério Público do Distrito Federal cargos de Promotor de Justiça, junto às varas ou circunscrições. Por isso, não constituem nenhum atentado ao princípio constitucional da inamovibilidade, a designação de um Promotor de Justiça para qualquer circunscrição judicial porque, nos termos da legislação existente, este ato não constitui remoção. O art. 31 da Lei 7.567/86 apenas confere ao membro do Ministério Público mais antigo o direito de escolha, de opção, mas o impetrante nem sequer provou ser o mais antigo.

O impetrante, nomeado como Promotor Substituto do Distrito Federal e não para esta ou aquela vara, porque não existe car-

go de Promotor Substituto junto a qualquer vara civil ou criminal. Se ele não é titular de cargo junto à 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, não pode se insurgir contra sua designação para qualquer outra vara porque este ato não importaria em remoção ou atentado à inamovibilidade. Não merece qualquer censura o venerando aresto hostilizado, ao entender que:

"Mandado de Segurança — Promotor de Justiça — Inamovibilidade — Auto-aplicabilidade do art. 128, § 5º, da Constituição — Comarca de grande porte — Necessidade da prévia regulamentação.

O § 5º, do art. 128 da Constituição Federal, instituidor de garantias aos membros do Ministério Público, antes reservado apenas aos magistrados, é auto-aplicável. No entanto, no que concerne à inamovibilidade, nas comarcas de grande porte, o número significativo de atribuições afetas à Instituição e a obrigatória distribuição dos seus integrantes por diversos juízos, a lotação inicial deles implica necessária regulamentação, estabelecendo-se a prévia localização dos cargos e os critérios para o seu preenchimento, sob pena de se preferir alguns eventualmente, em detrimento do direito de outros membros.

A falta da regulamentação não conduz o direito do Promotor em se manter no exercício perante determinado juízo, que, por designação do Procurador-Geral, vinha provisoriamente exercendo, quando promulgada a Carta de 1988.

Segurança denegada.

Com razão acentuou a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em seu bem lançado Parecer, que:

É inegável — e isto foi reconhecido pelo acórdão — que a regra constitucional consagrando as garantias dos membros do Ministério Público não depende de regulação para vigor. Isso não impede, porém, que a *extensão* de uma delas — a inamovibilidade, por sua própria natureza seja condicionada à expedição de lei.

A inamovibilidade é deferida aos membros da instituição em proveito do interesse público e não do interesse privado de cada

um deles; assim, não lhes pode servir em detrimento da instituição e de suas atividades. Por isso, não pode dizer respeito a *funções isoladamente consideradas*, sob pena de paralisar-se toda a administração das atividades do órgão.

Basta que se imagine a designação, pelo Procurador-Geral, de *mais* um Promotor de Justiça para atuar junto a certa vara apenas em caráter transitório, enquanto durasse anormal excesso de serviço. Estendida a inamovibilidade à mera função, não seria possível desfazer a designação, uma vez cessados os motivos que a houvessem determinado, ainda que isso acarretasse prejuízos à instituição, com excesso de agentes em um órgão e falta em outro.

Levada ao extremo, a extensão da inamovibilidade impediria, absurdamente, até mesmo a retomada de funções delegadas pelo Procurador-Geral a outro membro do órgão.

Convém lembrar, como se fez no julgamento do mandado de segurança, que a origem da garantia está na magistratura cuja estrutura prevê *cargos sempre vinculados a determinado ofício* (juízo). Portanto, a inamovibilidade é garantia de manutenção em determinado cargo dessa natureza e não em simples funções que não correspondem a tais cargos.

No caso do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios, não há previsão legal de cargos de Promotores vinculados à diversas varas cíveis e criminais. Existem, apenas, cargos de Promotor de Justiça sem lotação específica, ligada pela lei a determinada vara. Por isso, os Promotores são lotados na Procuradoria Geral, como se diz nas informações, sendo designados pelo chefe da instituição para atuar em tal ou qual vara, conforme a necessidade do serviço.

Não ocupando o cargo *inexistente* de Promotor junto à 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, o recorrente não tem direito de ser mantido na função."

Nego provimento ao recurso.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, também nego provimento ao recurso, embora entenda que as disposições de todos os incisos do § 5º, do art. 28, não dependem de qualquer regulamentação. É que quando a Constituição expressa que devem ser observados tais ou quais princípios, eles se inserem naquela categoria de dispositivos constitucionais que entram imediatamente em vigor. Isso foi o que se decidiu em todos os Tribunais do país, inclusive no Supremo Tribunal Federal, em relação ao art. 93, da Constituição Federal da República, que trata sobre a carreira da Magistratura Nacional. Mas, no caso, há praticamente uma impossibilidade absoluta e *ad impossibilia nemo tenetur*. É impossível se fazer a vinculação de um Promotor a um cargo que não existe. Se no Distrito Federal não existem cargos de Promotores criados em relação a cada uma das varas, é impossível que uma mera designação do Procurador-Geral da Justiça faça a efetivação desse Promotor a uma determinada função, sem a existência do cargo para esse fim criado, de conformidade com a lei.

Acompanho o voto do nobre Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator com as observações lançadas com muita propriedade pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo. Observo, de acordo com o relatório, que se trata de um Promotor substituto.

Existe, no Distrito Federal, a categoria do Juiz substituto. Enquanto não investido na função de Juiz efetivo, ele tem lotação, feita por portaria, sem vinculação efetiva a determinados juízos. Isso se passa também com os Promotores de Justiça do Distrito Federal, como bem demonstrou o eminente Representante do Ministério Público, Dr. José Taumaturgo.

Quero, como fez o eminente Ministro Garcia Vieira, saudar a bela sustentação oral,

aqui proferida pelo eminente colega Amauri Serralvo, e agradecendo as palavras gentis que me dirigiu, dizer-lhe que — já que disputamos a cadeira e que, nessa disputa, à mercê de Deus, tive assento aqui — espero não decepcionar meus companheiros de advocacia e ser tão digno como seria o eminente advogado Dr. Amauri Serralvo. Muito obrigado.

EXTRATO DA ATA

RMS 1.025-DF (91.0009557-5) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Petrônio

Calmon Alves Cardoso Filho. T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Impdo.: Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal. Adv.: Dr. Amauri Serralvo.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (1ª Turma: 2.9.91)

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli.